

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 547/78

Interessado: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º E 2º GRAUS " L E Ã O / XIII" - SANTOS

Assunto: Plano da Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade "Suplência"

Relator: Conselheiro Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1128/79 - CESG - Aprovado em 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano do Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 547/78.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar a título precário, pela Portaria da CEBN, de 12.03.75, no estabelecimento situado à Rua Conselheiro Lafayette, 35, Embaré, Santos, mantido pelo Círculo do Trabalhadores Cristãos do Embaré, de Santos.

1.4 - O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria da Educação informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22, da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como "caput" e § do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73,

da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Leão XIII", de Santos, localizada à Rua Conselheiro Lafayette, 35, Embaré, Santos.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. - Fica a Escola obrigada a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 10 de setembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente